

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.576, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proibindo a aplicação de qualquer sanção em condomínios decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas diagnosticadas com o transtorno de espectro autista.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.576, de 2023. A proposta consiste em vedar "qualquer sanção em condomínios, inclusive as previstas nos artigos 1.336 e 1.337 do Código Civil, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas transtorno de espectro autista".

Na justificação, o Autor da proposta considera essencial que a sociedade ofereça suporte e compreensão para as pessoas com transtorno do espectro autista. Defende, ainda, que a inclusão social e a acessibilidade são fundamentais para que elas possam participar da sociedade.

Na comissão de Desenvolvimento Urbano, o relator aprovou o projeto na forma do substitutivo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 5.576 de 2023, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência.

Desde já, observa-se que a proposta está em sintonia com as normas vigentes sobre inclusão e proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e assegura a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, reforça o direito das pessoas com deficiência de participar plenamente da sociedade, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe proteção especial.

Ao proibir a aplicação de sanções condominiais por perturbações do sossego relacionadas à condição, a proposta assegura proteção jurídica a essas pessoas e reforça o dever de inclusão previsto na legislação. Trata-se de uma medida que resguarda direitos fundamentais e reafirma o princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição.

É inegável que penalizar comportamentos inerentes ao TEA pode criar barreiras à inclusão e restringir a participação social dessas pessoas, caracterizando, muitas vezes, uma forma de discriminação. No entanto, é importante destacar que a proposta não exclui a necessidade de diálogo e de busca por soluções que conciliem os interesses de todos no ambiente condominial. O caminho para uma sociedade mais justa e inclusiva passa pelo respeito, pela conscientização e pela construção de alternativas que assegurem a harmonia coletiva sem comprometer os direitos fundamentais.



Dessa forma, a proposta legislativa representa um avanço significativo na promoção da inclusão social e no combate à discriminação, reforçando a necessidade de garantir um ambiente onde todas as pessoas, independentemente de suas condições, possam viver com dignidade e respeito.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o relator Cleber Verde apresentou um substitutivo que modifica também o Código Civil, de modo a evitar qualquer tipo de interpretação equivocada sobre a aplicação da norma.

Por essa razão, entendemos que o tema não se restringe apenas às pessoas com TEA, mas também abrange outras deficiências que apresentam características similares, como a paralisia cerebral, algumas condições neurológicas que afetam a regulação sensorial, síndromes que envolvem comportamentos atípicos, e condições relacionadas à falta de atenção, inquietação e impulsividade. Como exemplo, podemos citar pessoas com Síndrome de Rett, Síndrome de Angelman, Transtorno do Processamento Sensorial, além de outras condições que podem gerar manifestações que, sem o devido esclarecimento, podem ser interpretadas equivocadamente como perturbação ao sossego.

Portanto, o texto substitutivo propõe ajustes nesses aspectos, garantindo que todas as pessoas com deficiência tenham assegurado o **pleno** exercício do direito à moradia, sem sofrerem restrições indevidas ou discriminação no ambiente condominial.

Diante o exposto, considerando que a iniciativa em análise é de grande relevância para a promoção da proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.576, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano do Projeto, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.576, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.764, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa.

Art. 2º O art. 31º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.31º.....



.....
.....
.....

§ 3º É vedada a aplicação de penalidades, multas ou qualquer outra sanção condominial em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa, garantindo-se a adaptação razoável e a mediação para solução de conflitos, sempre que necessário.

§ 4º As normas condominiais devem respeitar os direitos da pessoa com deficiência, assegurando tratamento compatível com sua condição e promovendo o equilíbrio entre o direito à moradia e a harmonia coletiva." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º- A:

"Art. 4º-A Não poderá ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista, ou a seu responsável ou cuidador, sanção por perturbação do sossego ou motivada por comportamento antissocial ou incompatível com a convivência coletiva decorrente de manifestação do transtorno. " (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1.337 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
1.337.
.....

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, observado o disposto no art. 4º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e art. 31º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

